



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 4.885, DE 05/11/96

Processo n.º 21.573

<b>VEITO</b>	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 07/11/96	
<i>Albuquerque</i>	
Diretor Legislativo	
Em 08 de outubro de 1996	

## PROJETO DE LEI N.º 6.937

Autor: JORGE NASSIF HADDAD

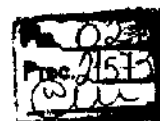
Ementa: Proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

Arquive-se

*Albuquerque*

Diretor Legislativo

08/11/96



Matéria: PL 6.937	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 30/07/96	CJR CAT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: M.S.</b>				

À CJR. <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 06/08/96	Designo Relator o Vereador: <u>Carlos A. Bestetti</u> <i>J. Lopes</i> Presidente 6/8/96	<input type="checkbox"/> voto favorável <input checked="" type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 6/8/96
--	---	---

À <u>CAT</u> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 19/08/96	Designo Relator o Vereador: <u>A. V. C.</u> <i>A. V. C.</i> Presidente 27/8/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>A. V. C.</i> Relator 27/8/96
--	--	--

NETO TOTAL (FLS. 14/16)

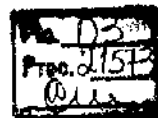
À <u>CJR</u> . <i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 10/10/96	Designo Relator o Vereador: <u>A. V. C.</u> <i>J. Lopes</i> Presidente 15/10/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>J. Lopes</i> Relator 15/10/96
--	---	---

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

À _____  Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator / /
--	---	--

NETO TOTAL (FLS. 14/16)  
À CONSULTORIA JURÍDICA  
*W. Manfredi*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
08/10/96



**PUBLICADO**  
em 09/08/96

21573 2290 1995

PP. 1.501/96

Projeto de Lei nº 6.937

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES: <b>CJR e CAT</b></p> <hr/> <p>Presidente 06/08/96</p>
---

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ <b>PROJETO APROVADO</b></p> <hr/> <p>Presidente 17/09/96</p>
---

**PROJETO DE LEI Nº 6.937**

Proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

Art. 1º É proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º Entendem-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permitem ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal da Saúde.

Parágrafo único. Os postos notificados terão 30 (trinta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

\*

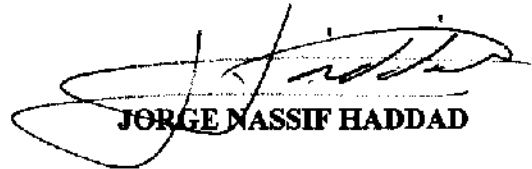


(PL nº 6.937 - fls. 2)

- I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;
- II - na reincidência, 2.000 (duas mil) UFIRs;
- III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30.07.1996

  
JORGE NASSIF HADDAD

az/ms.

\*



(PL nº 6.937 - fls. 3)

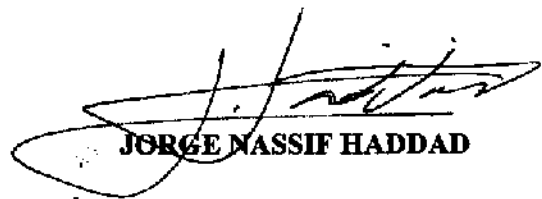
**JUSTIFICATIVA**

O momento econômico atual de nosso país exige que se pense não apenas no crescimento do número de empregos oferecidos, mas primeiramente na preservação dos empregos existentes.

Uma eventual instalação de bombas do tipo "self-service" acarretará, certamente, a dispensa de uma massa significativa de trabalhadores, o que temos de evitar, como representantes da população.

A simples possibilidade da instalação desse sistema de abastecimento assusta toda categoria dos frentistas, pois a população ficará exposta a produtos químicos que não sabe manipular e, conseqüentemente, toda uma categoria passível de demissão em massa.

É preciso lembrar que os combustíveis brasileiros não possuem um padrão fixo que permita orientar a população sobre sua manipulação. Nos últimos anos temos produtos adicionados de Metanol, MTBE e Álcool Anidro e necessita-se de pessoas especializadas em sua manipulação. Existem riscos com gases emanados e refluxo de combustíveis. Os postos orientam seus funcionários na correta manipulação dos combustíveis e dos riscos existentes em caso de erros, o que seria impossível de se fazer em uma cidade com aproximadamente 120 mil veículos.

  
**JORGE NASSIF HADDAD**

/ms.

\*



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 3.838**

**PROJETO DE LEI Nº 6.937**

**PROCESSO Nº 21.573**

De autoria do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, o presente projeto de lei proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto em exame afigura-se-nos eivado de vícios de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

**DA ILEGALIDADE**

Ensina a lição do emérito Prof. José Afonso da Silva em sua obra "Direito Constitucional Positivo", às páginas 664, reportando-se ao art. 170 da Carta da Nação, que estabelece o princípio da livre iniciativa, que "a liberdade de iniciativa envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato. Consta no art. 170 como um dos estelos da ordem econômica assim como de seu parágrafo único, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos na lei".

Proibir que a iniciativa privada instale bombas para auto-atendimento nos postos de abastecimento de combustíveis, possibilitando que o interessado venha, por si só, a operá-las, é medida que depõe contra a liberdade individual e coletiva, inobservando o inc. II do art. 5º da Constituição da República, que preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A lei, nesse caso, teria que ser federal, instituindo as sanções pertinentes. De qualquer forma, o legislador local é incompetente para disciplinar a questão em nosso nível.

Cumprе salientar que o projeto impõe obrigação ao Executivo, o que também é vedado à iniciativa do membro da Edilidade, por força do disposto no inc. II do art. 72 da Carta de Jundiaí.

Eram as ilegalidades.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas em face da afronta ao princípio inserto no art. 2º da Constituição



(Parecer CJ Nº 3.838 - fls. 02).

Federal, (repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º), que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, além do disposto no inc. II do art. 5º e art. 170 da Lei Maior.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Assuntos do Trabalho.

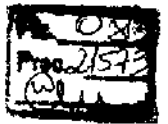
QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 31 de julho de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.573

PROJETO DE LEI Nº 6.937, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

PARECER Nº 2.859

Conforme bem lembrou a Consultoria Jurídica da Casa em sua manifestação expressa no Parecer nº 3.838, de fls. 06/07, a proposição em exame insurge-se contra a liberdade de iniciativa, que envolve a liberdade de indústria e comércio ou a liberdade de empresa e a liberdade de contrato, contrariando a Constituição da República - art. 5º, II e art. 170.

Como se não bastasse, a proposta implica também em obrigação ao Executivo, o que é vedado à iniciativa de vereador, em face do disposto na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, II, que estabelece competência ao Prefeito, com auxílio de seu primeiro escalão, exercer a direção da Administração Municipal, incorporando, pois, vícios insanáveis de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade.

Em decorrência dos argumentos oferecidos, consignamos voto contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO EM 16.08.96

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente  
  
ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 09.08.1996

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI  
Relator

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

  
GLAVO DA SILVA PRADO

\*





**COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO**

**PROCESSO Nº 21.573**

PROJETO DE LEI Nº 6.937, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

**PARECER Nº 2.903**

Com os atuais níveis de desemprego, qualquer medida que vise assegurar postos de trabalho deve merecer a especial atenção dos legisladores, em qualquer nível.

Tendência mundial que hoje se verifica, o advento de novas tecnologias desestruturam o sistema empregatício, sendo o caso dos serviços tipo "self-service" em postos de abastecimento de combustíveis, que uma vez implantados, culminam por tornar a função de atendente desnecessária.

Com o projeto em estudo objetiva-se proibir a instalação das bombas para auto-atendimento nos mencionados estabelecimentos comerciais, medida que, sob a ótica desta comissão, que tem nos assuntos do trabalho seu âmbito de atuação, consideramos sensata e acertada, devendo merecer o nosso aval.

Finalizamos-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

É o parecer.

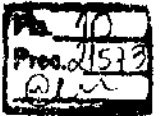
Aprovado em 3.9.96

Sala das Comissões, 06.08.1996

MARCÍLIO CARRA  
Presidente e Relator

ERAZÉ MARTINHO

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA  
  
\* JOÃO CARLOS LOPES  
JOÃO DA ROCHA SANTOS



Of. PR 09/96/54  
proc. 21.573

Em 18 de setembro de 1996.

Exmo. Sr.

**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

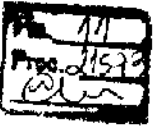
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias anexas, o **AUTÓGRAFO N° 5.470**, referente ao **PROJETO DE LEI N° 6.937**, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 17 de setembro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

ns



PROJETO DE LEI Nº 6.937

AUTÓGRAFO Nº 5.470

PROCESSO Nº 21.573

OFÍCIO PR Nº 09/96/54

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/09/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

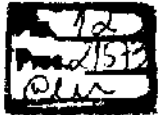
PRAZO VENCÍVEL em:

11/10/96

*[Handwritten signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA

\*

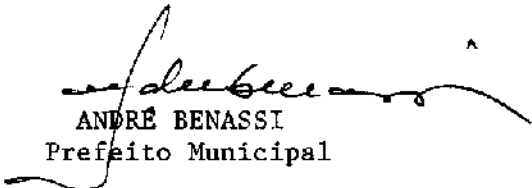


**PUBLICADO**  
em 20/09/96

Proc. nº 21.573

GP., em 7.10.96

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:-

  
ANDRÉ BENASSI  
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 5.470  
(Projeto de Lei nº 6.937)

Proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 17 de setembro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º É proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º Entendem-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permitem ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os postos notificados terão 30 (trinta) dias para se adequarem a esta lei.

\*



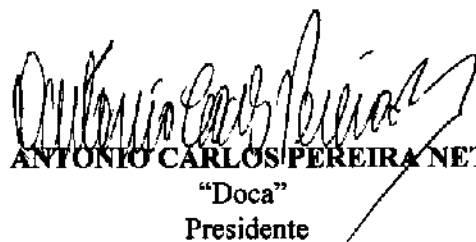
(Autógrafo nº 5.470 - fls. 2)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;
- II - na reincidência, 2.000 (duas mil) UFIRs;
- III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezoito de setembro de mil novecentos e noventa e seis (18.09.1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

ms.

\*



**PUBLICADO**  
em 11/10/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

14  
1152  
00

Of. GP.L n° 754 /96  
Processo n° 19.164-1/96

21907 0096 0150

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
CJR  
Presidente  
08/10/96

Jundiá, 7 de outubro de 1.996  
PROTÓCOLO GERAL

Junte-se. À Consul-  
toria Jurídica.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
VETO REJEITADO  
votos contrários 15 votos favoráveis 03  
Presidente  
29/10/96

PRESENTE  
08/10/96

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 6º, XIII da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei n° 6.937, aprovado por essa E. Edilidade, em sessão ordinária realizada no dia dezessete de setembro do corrente ano, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

Pretende-se no presente Projeto de Lei, proibir, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

No ensinamento do Prof. Celso Ribeiro Bastos, em sua obra "Comentários à Constituição do Brasil - 7º Volume", às págs. 16, reportando-se ao artigo 170 da Carta Magna, estabelecendo o princípio da livre iniciativa, assim se apresenta:



"A liberdade de iniciativa e de empresa pressupõe o direito de propriedade da mesma sorte que é de certa forma uma decorrência deste. O seu exercício envolve uma liberdade de mercado, o que significa dizer que são proibidos os processos tendentes a tabelar os preços ou mesmo a forçar a sua venda em condições que não sejam as resultantes do mercado. A liberdade de iniciativa exclui a possibilidade de um planejamento vinculante."

Proibir que a iniciativa privada instale bombas para auto-atendimento nos postos de abastecimento de combustíveis, possibilitando que o interessado venha, por si só, a operá-las, é medida que depõe contra a liberdade individual e coletiva, inobservando o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, que preceitua que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A lei, nesse caso, teria que ser federal, instituindo as sanções pertinentes. De qualquer forma, o legislador local é incompetente para disciplinar a questão em nosso nível.

Ressaltamos que o projeto impõe obrigação ao Executivo, o que também é vedado à iniciativa do Legislativo, por força do disposto no inciso II do artigo 72 da Carta de Jundiáí.

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da afronta ao princípio inserto no artigo 2º da Constituição Federal, repetido na



Constituição Estadual, no art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí, em seu artigo 4º, que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, além do disposto no inciso II do artigo 5º e artigo 170 da Lei Maior.

Assim é, que o presente Projeto de Lei não pode prosperar, eis que estão configurados em seu conteúdo os vícios insanáveis que deram ensejo as razões do VETO TOTAL, pelo que esperamos sejam elas acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o veto total ora apostô.

Oportunidade em que renovamos os protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**ANDRÉ BENASSI**  
**Prefeito Municipal**

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal -  
**NESTA**  
ads3





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.910

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.937

PROCESSO Nº 21.573

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que profbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 12/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênica para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 3.838, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a oitiva de outras comissões, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 1996

*Ronaldo Salles Vieira*  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 21.573**

**VETO TOTAL** ao PROJETO DE LEI Nº 6.937, do Vereador **JORGE NASSIF HADDAD**, que proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

**PARECER Nº 2.982**

Servindo-se da faculdade que lhe confere a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 754/96, comunica a Câmara, tempestivamente, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.937, de autoria do Vereador Jorge Nassif Haddad, que proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.

Alega o Prefeito em suas razões que a matéria combatida inobserva o princípio da liberdade de iniciativa de que trata o art. 170 da Constituição Federal, encontrando respaldo no estudo jurídico oferecido pela Consultoria da Câmara, que também firmou posição nesse sentido, sendo fator que torna a proposta viciada, em face de a temática abordada não pertencer ao âmbito legislativo local.

Os argumentos oferecidos na justificativa do Alcaide se nos afiguram totalmente pertinentes, e assim, houvermos por bem acolher o veto total oposto em seus termos votando pela sua manutenção quando submetida ao douto Plenário.

Parecer favorável.

APROVADO em 22.10.1996

  
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

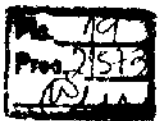
  
ERAZÉ MARTINHO

Sala das Comissões, 16.10.1996

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente e Relator

  
CARLOS ALBERTO BESTETTI

  
OLAVO DA SILVA PRADO



**160ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA, EM 29/10/96**

- Lei Orgânica de Jundiá, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.937**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA 03

REJEIÇÃO: 15

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 03

TOTAL: 21

**RESULTADO**

**VETO REJEITADO**



**VETO MANTIDO**



  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

  
\_\_\_\_\_  
2º Secretário

\*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

21573  
@m

Of. PR 10.96.64  
proc. nº 21.573

Em 30 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.

*Dr. ANDRÉ BENASSI*

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI Nº 6.937 (objeto de seu Of. GP.L. nº 754/96) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida no dia 29 de outubro de 1996.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

"Doca"

Presidente

Recebi em 30/10/96

\*

ns



**LEI N. 4.885, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996**

Proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996,  
promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º Entendem-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permitem ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os postos notificados terão 30 (trinta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

- I - 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;
- II - na reincidência, 2.000 (duas mil) UFIRs;

\*

Alm  
SG



(Lei nº. 4.885/96 - fls. 2)

III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa



Of. PR 11/96/08  
proc. 21.573

Em 5 de novembro de 1996.

Exmo. Sr.

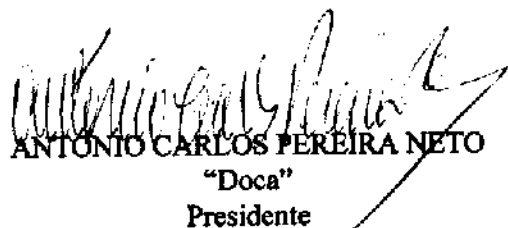
**Dr. ANDRÉ BENASSI**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

**NESTA**

Reportando-nos ao Of. PR 10/96/64, desta Edilidade, a V.Exa. encaminhamos, por cópia anexa, a LEI Nº. 4.885, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

\* ns



10M 08-11-1996

**LEI Nº 4.155 DE 5 DE NOVEMBRO DE 1996**

Proíbe, no Município, a instalação de bombas para auto-atendimento e implantação de serviço tipo "self-service" em posto de abastecimento de combustíveis.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,**  
Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1996, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida, no Município, a instalação de quaisquer bombas para auto-atendimento e a implantação de serviço do tipo "self-service" de combustíveis, nos postos de abastecimento.

§ 1º Entendem-se como bombas de combustíveis do tipo auto-atendimento aquelas automáticas que dispensam o trabalho dos frentistas e permitem ao consumidor abastecer seu próprio veículo.

§ 2º Define-se como serviço do tipo "self-service" de combustíveis aquele no qual o consumidor opera a bomba de abastecimento.

Art. 2º A fiscalização do cumprimento ao determinado pela presente lei será de responsabilidade da Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os postos notificados terão 30 (trinta) dias para se adequarem a esta lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará as seguintes penalidades:

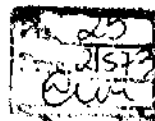
- I - R\$ 1.000 (um mil) UFIRs na primeira ocorrência;
- II - na reincidência, 2.000 (duas mil) UFIRs;
- III - na terceira ocorrência, lacração do posto de abastecimento de combustíveis até o seu enquadramento nas normas estabelecidas na presente lei.

\*





Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



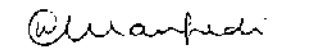
(Lei 4.885/96 - fls. 02)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro  
de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"Doca"  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de  
Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e seis (05/11/1996).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*